



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-GAD/PROCEMPA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 22/2026

**Serviços para operação de sistema informatizado para gerenciamento de abastecimento de
combustível na PROCempa**

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÕES

1. DAS IMPUGNAÇÕES

1.1. BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Tempestivamente, a empresa BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.934.215/0001-06, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 22/26.

O Impugnante se insurge contra as disposições de proteção de dados pessoais da Minuta de Contrato (Anexo X) — Cláusula Quinta (item XXI e seus subitens, itens XXII a XXVI, e subitens 5.2/5.2.1), Cláusula Sexta (6.3) e Cláusula Nona, integralmente (9.1 a 9.18).

Alega que “que o instrumento foi elaborado por justaposição de blocos de origens distintas, resultando em: (i) ausência de definição funcional dos agentes de tratamento; (ii) autoexoneração da CONTRATANTE e responsabilização objetiva e ilimitada da CONTRATADA, contrariando os arts. 42 e 43 da LGPD; (iii) reiterada invocação indevida de responsabilidade penal; (iv) diversos blocos de disposições repetidas e contraditórias; e (v) desequilíbrio na alocação de riscos, incompatível com a Lei nº 13.303/2016.”

Explica o Impugnante que a omissão estrutural quanto aos agentes de tratamento (controlador e operador) é a causa da maior parte dos vícios apontados em sua impugnação, “e deve ser sanada mediante cláusula que declare expressamente os papéis de cada parte”.

Em suma, o BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A. considera:

- a) haver um desequilíbrio no que se refere à responsabilidade por descumprimento da LGPD: autoexoneração inoponível ao titular de dados e ressarcimento mesmo quando reconhecida responsabilidade exclusiva ou subsidiária da Contratante;
- b) que vários dispositivos contratuais preveem a responsabilidade objetiva e ilimitada da Contratada, o que “contraria as excludentes do art. 43 da LGPD”;
- c) a invocação indevida de responsabilidade penal, sem previsão correspondente na Lei nº 13.709/2018;
- d) a previsão equivocada de dano moral presumido em favor de pessoa jurídica;
- e) a existência de regime de incidentes de segurança contraditório;
- f) haver cláusulas de retenção e eliminação de dados sem ressalva legal;
- g) que a minuta contratual trata sigilo/confidencialidade como equivalente à LGPD, “que é regime muito mais amplo (base legal, transparência, direitos do titular, retenção vinculada à finalidade)”;
- h) que foram utilizados conceitos indefinidos e que houve equívoco na vedação de uso de informações codificadas/criptografadas;

- i) a previsão de acesso e auditoria desproporcionais;
- j) que a transferência de dados a terceiros sem intermediação da controladora compromete a rastreabilidade da cadeia de custódia;
- k) que a vigência perpétua das obrigações contratuais após o término do Contrato não coaduna com a praxe de mercado.

A Impugnante apresenta QUADRO SÍNTESE DAS DISPOSIÇÕES REPETIDAS E CONTRADITÓRIAS na minuta contratual. Entende que os mesmos temas, tratados repetidamente, em pontos distintos e com redações incompatíveis entre si, compromete a segurança jurídica exigida em contratos administrativos.

Afirma o BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO, ainda, que existe um desequilíbrio na alocação de riscos, sendo que “todo o ônus e o risco de proteção de dados são deslocados à CONTRATADA, sem obrigação correlata da CONTRATANTE enquanto controladora”.

Ante o exposto, requer:

- a) o integral provimento da impugnação, com a revisão de todas as cláusulas indicadas, de modo a adequá-las à Lei nº 13.709/2018 e às Resoluções da ANPD;
- b) a eliminação das disposições repetidas e contraditórias apontadas, mediante consolidação de cada tema em cláusula única e coerente;
- c) subsidiariamente, caso não acolhida a revisão, a prestação de esclarecimentos formais quanto aos pontos suscitados, nos termos do item 5.1.1 do Edital;
- d) a designação de nova data para a sessão, na hipótese de deferimento que importe alteração do ato convocatório, nos termos do item 5.1 do Edital.

1.2. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tempestivamente, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, apresenta impugnação ao Instrumento Convocatório.

A Impugnante entende que o certame está “em desacordo com a legislação de regência ao deixar de apresentar Estudo Técnico Preliminar e ao omitir o valor global estimado da contratação”.

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL ressalta que a Justificativa apresentada no Anexo I – Especificações Técnicas não demonstra, “de forma técnica e fundamentada, a análise das alternativas de solução para a necessidade identificada pela PROCEMPA, a viabilidade econômica e técnica da opção adotada e os elementos que a levaram à escolha da contratação de empresa gerenciadora de abastecimento por cartão magnético, em detrimento de outras soluções possíveis.”

Alega a Impugnante que a omissão da “estimativa de quantidades por produto acompanhada das respectivas memórias de cálculo” inviabiliza “a correta análise e definição de proposta, ferindo os critérios de julgamento e dimensionamento do contrato.”

A PRIME CONSULTORIA reconhece que, em contratações de gerenciamento de abastecimento de combustíveis remuneradas por menor taxa de administração, é prática usual e compatível com o art. 31, §3º, da Lei nº 13.303/2016 que a Administração substitua a divulgação do valor estimado em reais pela indicação da litragem estimada de consumo, tendo em vista a natural volatilidade do preço dos combustíveis no mercado”. Ressalva, porém que tal metodologia, contudo, “somente cumpre sua função quando a litragem é fornecida com o grau de discriminação necessário à sua aplicação, o que não se verifica no Edital em exame”.

A Impugnante argumenta que, ao reunir combustíveis distintos na mesma categoria, a estimativa do valor da contratação resta prejudicada, o que compromete o parâmetro estabelecido no Anexo II - Avaliação da Situação Econômico Financeira, quando “condiciona a qualificação econômico-financeira das licitantes que não atingirem os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral à comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

Pelo exposto, requer:

- a) A suspensão do certame e a elaboração ou juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar, do histórico de consumo do contrato antecedente ou de pesquisa técnica equivalente, que demonstre a análise das alternativas de solução, a avaliação de riscos, a declaração de viabilidade da contratação e, em particular, a proporção de consumo entre Gasolina Aditivada e Álcool Hidratado e entre Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel S500, nos termos do art. 42, caput e inciso VIII, e do art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016;
- b) A retificação do item 5.4 do Anexo I – Especificações Técnicas, para que se discrimine separadamente a estimativa de consumo anual de Gasolina Aditivada, de Álcool Hidratado, de Óleo Diesel S10 e de Óleo Diesel S500, de modo a permitir às licitantes o cálculo de uma estimativa de custo confiável a partir de dados públicos, como os divulgados pela ANP, e a adequada formulação das propostas de taxa de administração;
- c) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

2. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Diante da impugnação apresentada, que busca alterar ou suprimir cláusulas da Minuta de Contrato (Anexo X) relativas à proteção de dados pessoais, a PROCEMPA manifesta-se pelo INDEFERIMENTO dos pedidos, fundamentando sua posição na necessidade de blindagem do erário e na proteção reflexa da Administração Pública Municipal.

Abaixo, apresentamos as razões técnicas e jurídicas para a manutenção integral das cláusulas impugnadas:

1. Da Responsabilidade Objetiva e ao Erário (Itens 5.2, 5.2.1 e 9.18)

A CONTRATADA é empresa detentora do domínio técnico e operacional do sistema. A imposição de responsabilidade integral por falhas, vazamentos ou incidentes decorrentes de sua operação não configura abuso, mas sim a aplicação do risco da atividade econômica.

- **Fundamento:** O regime jurídico-administrativo exige a supremacia do interesse público. Manter a CONTRATADA responsável pelos ônus de suas falhas operacionais garante que o Poder Público não seja penalizado financeiramente por deficiências na prestação de um serviço essencial. A matriz de risco contratual deve refletir a expertise da contratada, blindando a Administração contra prejuízos diretos e indiretos e atuará para dirimir dúvidas acerca da responsabilidade (compartilhada entre ambas, da contratada ou da contratante).

2. Da Ausência de Limitação de Responsabilidade (Itens XX, XXIV, XXVI da Cláusula Quinta, 6.3 e 9.17)

A exigência de reparação integral ("todas as perdas e danos") sem teto pré-fixado é válida e necessária.

- **Fundamento:** Incidentes cibernéticos e vazamentos de dados geram danos difusos, imateriais e de mensuração complexa. Limitar a indenização equivaleria a transferir o risco econômico das falhas da contratada para o Poder Público. A redação rigorosa serve como garantia de que a CONTRATADA arcará com qualquer brecha em sua infraestrutura, preservando a segurança institucional e a imagem da Administração.

3. Da Presunção de Dano Moral à PROCEMPA (Subitem 6.3)

A presunção de dano moral (*in re ipsa*) em favor da PROCEMPA é mantida.

- **Fundamento:** Embora pessoa jurídica de direito privado, a PROCEMPA integra a estrutura da Administração Pública Municipal. Um incidente de segurança imputável à CONTRATADA atinge diretamente a credibilidade institucional, a confiança da sociedade e a reputação perante órgãos de controle. Tal dano à honra objetiva é intrínseco à falha na prestação de serviço essencial, justificando a presunção para assegurar a efetividade das garantias contratuais.

4. Do Regime de Incidentes de Segurança (Subitens 9.9, 9.10 e 9.16)

Mantém-se o rigor na comunicação imediata de incidentes, sem unificação de prazos que possa gerar ambiguidade ou atraso na resposta institucional.

- Fundamento: A Administração Pública, lato senso, detém o poder de fiscalização e gestão de crises. A exigência de comunicação rápida e bilateral permite o gerenciamento ágil de riscos institucionais. A estrutura atual assegura que a PROCempa tenha controle total sobre a resposta a falhas tecnológicas, priorizando a proteção dos dados dos cidadãos e a continuidade dos serviços públicos.

5. Da Retenção e Eliminação de Dados (Alínea "e" do Item XXI, Subitem 9.4 e 9.15)

Rejeita-se a inclusão de ressalvas amplas para retenção de dados baseada em justificativas genéricas da CONTRATADA.

- Fundamento: O controle sobre o ciclo de vida da informação deve permanecer sob a égide da PROCempa. A eliminação rigorosa de dados após o fim da necessidade pública evita acúmulos indevidos e riscos de vazamento futuro. A manutenção das regras originais assegura que nenhuma informação permaneça armazenada além do estritamente necessário para os fins públicos, garantindo a máxima segurança e o controle institucional.

6. Do Sigilo, Privacidade e Testes de Segurança (Subitem 9.2, 9.8 e Alíneas do Item XXI) Mantêm-se as exigências de demonstração de segurança e testes regulares, sem vinculação a políticas internas unilaterais da CONTRATADA.

- Fundamento: Vincular a segurança a políticas da contratada fragilizaria o poder de fiscalização da Administração. A PROCempa deve manter o controle irrestrito sobre os protocolos de segurança e privacidade, assegurando que a CONTRATADA responda integralmente por qualquer deficiência. O rigor técnico atual é essencial para a integridade do sistema e a proteção do erário.

7. Da Proteção de Dados Sensíveis e Sigilo Perpétuo (Subitem 9.3, Inciso "i", itens 9.14-b/c e 9.11)

Mantêm-se as restrições absolutas ao uso de dados, mesmo criptografados, e a vigência perpétua das obrigações de sigilo.

- Fundamento: Termos amplos e rigorosos visam blindar a Administração contra desvios de finalidade ou uso indevido de dados sensíveis, sigilosos ou estratégicos. A vigência perpétua das cláusulas de confidencialidade é medida de prudência para proteger informações que, uma vez expostas, causam danos irreparáveis à imagem pública e à segurança dos cidadãos, independentemente do término do vínculo contratual.

8. Da Estruturação do Contrato (Subitem 9.1 e Itens XXII, XXV e XXVI da Cláusula Quinta)

Rejeita-se a alteração estrutural ou a inclusão de obrigações recíprocas que desbalanceiem o contrato.

- Fundamento: Cabe exclusivamente à PROCempa definir a forma e a sistematização das cláusulas, garantindo que o instrumento atenda às necessidades de controle, fiscalização e proteção do interesse público. A modelagem editalícia estabelecida reflete o equilíbrio necessário entre a prestação do serviço e a salvaguarda dos interesses da Administração Pública.

Do exposto, rejeita-se integralmente os pedidos, mantendo-se inalteradas as cláusulas de proteção de dados e segurança da informação. Tal decisão é imperativa para garantir a segurança jurídica do contrato, a proteção do patrimônio público (erário) e a salvaguarda reflexa da Administração Municipal, assegurando que a CONTRATADA assuma os riscos inerentes à sua especialidade técnica e à operação de sistemas sensíveis.

2.2. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A Lei federal nº 13.303/2016 não preconiza expressamente a obrigatoriedade de divulgação antecipada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), cabendo ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada empresa estatal disciplinar a matéria, em estrita observância aos princípios de transparência, da publicidade e da governança corporativa.

Na Procempa, os Estudos Técnicos Preliminares podem conter elementos estratégicos, parâmetros orçamentários de referência e análises operacionais sensíveis. Por essa razão, adota-se como regra a publicidade diferida de tais documentos, após a conclusão da fase de julgamento das propostas, com fundamento no alinhamento do RILC aos preceitos protetivos do sigilo das estimativas e da competitividade do certame.

Prepondera no âmbito desta Companhia a função primordial do ETP como instrumento constitutivo da fase preparatória e de planejamento da contratação. Trata-se de documento voltado à identificação da necessidade pública, avaliação de cenários e fundamentação motivada da escolha da solução técnico-econômica aplicável, da qual derivam as especificações do futuro Termo de Referência ou Projeto Básico.

Desse modo, em conformidade com o padrão instrutório desta Estatal, a discriminação minuciosa das especificações técnicas e operacionais que regem a execução contratual encontra-se delineada no Termo de Referência e nos anexos integrantes do edital.

Por conseguinte, reforçamos que assiste ao interessado a faculdade de pleitear, mediante requerimento motivado e específico, a prestação de informações complementares quanto a aspectos objetivos do certame eventualmente omissos nos instrumentos convocatórios já disponibilizados.

No dia 12/08/2026 foi divulgado no Portal Pregão Online BANRISUL, juntamente com Esclarecimentos, Relatório de Consumo de Combustíveis na PROCEMPA nos últimos 24 meses. De posse dessas informações, discriminando o histórico do quantitativo utilizado por tipo de combustível, aliadas a dados oficiais atualizados divulgados pela ANP, as licitantes terão plenas condições de estimar o valor total da contratação para 12 meses.

Por conseguinte, também possível estimar o valor necessário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos do Anexo II.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **indeferimento** de ambas as impugnações, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Luisa Reichardt
Agente de Licitação

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Compras e Licitações

De acordo com o **indeferimento** das impugnações. Fica mantida a abertura do certame no dia 18/08/2026, às 14 horas.

Leandro Marques Santos
Gerente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 14/08/2026, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 14/08/2026, às 11:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Marques Santos, Gerente**, em 14/08/2026, às 11:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **40862326** e o
código CRC **9536FB19**.

26.12.000000707-5

40862326v2